



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17878.000053/2008-70
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-002.287 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de junho de 2013
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente BR METALS FUNDIÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INCLUSÃO DOS DÉBITOS EM NOVA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA.

É vedada a inclusão em nova declaração de compensação de débito que tenha sido objeto de compensação não homologada.

INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se manifestar sobre a inconstitucionalidade da lei.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É cabível a exigência dos juros de mora com base na taxa Selic sobre o débito declarado e não pago no vencimento legal.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento do valor de R\$ 385.667,15 do PIS não-cumulativo exportação relativo ao 4º Trimestre de 2004, transmitido em 25/01/2007, cumulado com as declarações de compensação acostadas aos autos.

Por meio do despacho decisório de fls. 30 a 31, notificado ao contribuinte em 20/10/2010 (fl. 46), a autoridade administrativa indeferiu o pedido de ressarcimento e não homologou as compensações declaradas. O motivo do indeferimento foi que o crédito do PIS não-cumulativo relativo ao 4º Trimestre, indicado no Perdecomp eletrônico objeto deste processo, já havia sido indicado pelo contribuinte em declarações de compensação apresentadas em formulários de papel nos processos administrativos 13009.000926/2005-80, 13009.000919/2005-88 e 13009.000927/2005-24. No âmbito desses processos, foi deferido o ressarcimento no valor de R\$ 385.667,15 e esse valor foi utilizado na homologação das compensações então declaradas.

Regularmente notificado do despacho decisório, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, o seguinte:

Deve-se deixar claro desde o início que a decisão de não homologação só ocorreu em decorrência do indeferimento do Pedido de Ressarcimento que por sua vez foi ocasionado por mero equívoco interno da empresa em utilizar uma Declaração de Compensação (Per/Dcomp) já utilizada anteriormente;

No entanto, o manifestante ressalta a inexistência do crédito informado na Declaração de Compensação em questão. Ora, não há que se falar em Declaração de Compensação quando não há crédito disponível para utilização, caracterizando, apenas, uma mera declaração equivocada de débito;

Frise-se mais uma vez que o crédito inexistente neste momento, pois já foi objeto de compensação, porém foi utilizado de maneira equivocada na DCOMP transmitida em 25 de janeiro de 2007. Contudo, não se pode caracterizar uma compensação quando não há crédito disponível, em decorrência do indeferimento do pedido de ressarcimento;

Como a contribuinte não pode mais retificar a DCOMP em razão da decisão de não homologação, a mesma requer nesta oportunidade a possibilidade de nova compensação para que reste demonstrado de vez por todas que se trata apenas de mero erro interno da contabilidade, não existindo em nenhum momento má-fé da empresa requerente;

Ocorreu um erro formal da empresa em utilizar um crédito indisponível;

Destarte, a decisão de não homologação das compensações em comento deve ser reformada, frisando sempre a DCOMP não foi indeferida por um erro meramente formal, tendo em vista que o crédito utilizado não existia, ou seja, não existiu compensação a ser homologada;

A douta autoridade se equivocou quando da designação do montante da multa a ser cobrada, uma vez que arbitrou um percentual totalmente elevado, afrontando o determinado na legislação fiscal;

Na aplicação da multa deve haver respeito ao aspecto de proporcionalidade entre o dano e o ressarcimento;

Por analogia e em respeito ao princípio da isonomia, o percentual máximo para a aplicação da multa seria de 2% (dois por cento), uma vez que a inflação mensal nos dias de hoje não chega a atingir a escala de 1%;

Verifica, ainda, a utilização da Taxa Selic para o débito em questão, conforme guia DARF emitida em nome da contribuinte;

Ao se aplicar a Taxa Selic sem lei anterior e específica a respeito, haverá aumento de tributo e ficará desrespeitado o princípio contido no art. 150, inciso I da Constituição Federal, que reza não ser possível exigir-se ou aumentar-se tributo sem lei que o estabeleça. Não há previsão legal do que seja a Taxa Selic;

Requeru o provimento da Manifestação de Inconformidade e a reformada do despacho decisório, para o fim de afastamento do comando existente no art. 34, §§ 1º e 3º, inciso V da Instrução Normativa 900/08 e conseqüentemente, que seja dada a empresa nova oportunidade para compensação dos débitos constantes das declarações em comento, ou subsidiariamente, que seja afastada a aplicação da Taxa Selic e reconsiderada a multa aplicada ao caso em comento, protestando em provar o alegando por todos os meios de prova em direito admissíveis.

A 5ª Turma da DRJ-Rio de Janeiro indeferiu a manifestação de inconformidade em julgado que recebeu a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS. COMPROVAÇÃO.

É requisito indispensável ao reconhecimento da compensação a comprovação dos fundamentos da existência e a demonstração do montante do crédito que lhe dá suporte, sem o que não pode ser admitida. A autoridade administrativa competente para análise do pleito tem como base as informações prestadas pela interessada nas declarações apresentadas à Administração Tributária. A utilização total do crédito em declarações anteriores justifica a não-homologação da declaração de compensação posterior.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

JUROS DE MORA/MULTA MORATÓRIA. TAXA REFERENCIAL E SELIC.

Os juros e a multa de mora destinam-se a indenizar a Fazenda Nacional em decorrência da impontualidade do sujeito passivo no adimplemento da obrigação tributária, reportando-se o lançamento à legislação aplicável no período compreendido entre o seu vencimento original e o efetivo pagamento do débito.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

PROVA DOCUMENTAL

A prova documental será apresentada na impugnação ou manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.”

Regularmente notificado do acórdão de primeira instância por meio eletrônico em 16/03/2012 (fl. 124), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 02/04/2013, no qual reiterou e reforçou as alegações da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A defesa reconheceu que o crédito ora pleiteado já havia sido ressarcido e utilizado nas compensações declaradas em papel nos processos nº 13009.000926/2005-80, 13009.000919/2005-88 e 13009.000927/2005-24.

Portanto, a verdade material consiste no fato de que o recorrente tentou utilizar duas vezes o mesmo crédito em compensação.

Como justificativa, a defesa alegou que cometeu equívoco e pleiteia a oportunidade de enviar novas declarações de compensação para quitar os débitos que restaram em aberto neste processo.

O art. 74, § 3º, VI, da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.051, de 2004, constitui-se em óbice intransponível à pretensão da defesa. O referido dispositivo legal veda expressamente a possibilidade de se incluir em nova declaração de compensação débitos resultantes de compensações não homologadas anteriormente, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão administrativa.

E tal vedação está em consonância com o disposto no art. 74, § 7º, da Lei nº 9.430/96. Em outras palavras: uma vez não homologada a compensação, a consequência é a cobrança dos débitos indevidamente compensados.

É exatamente esse o caso dos autos, a compensação não foi homologada porque o contribuinte já havia utilizado o crédito em outra ocasião. A consequência jurídica da não homologação da compensação intentada neste processo é o pagamento dos débitos que restaram em aberto e não a inclusão em nova declaração de compensação.

Desse modo, deve ser rejeitado o pleito da recorrente.

No mais, a defesa contestou a cobrança a cobrança dos acréscimos legais sobre valor do débito não liquidado pela compensação.

O art. 61 da Lei nº 9.430/96 estabelece o seguinte:

“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação

específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998)”

Estando a multa de mora e os juros de mora com base variação da taxa Selic previstos em dispositivo legal que goza de vigência e eficácia plenas, não cabe aos órgãos administrativos de julgamento o juízo de sua validade frente aos princípios constitucionais alegados no recurso.

Este entendimento tornou-se pacífico na esfera administrativa com o advento da Súmula de Jurisprudência do CARF.

O enunciado nº 2 da Súmula de Jurisprudência do CARF estabelece que: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária.”

E especificamente quanto à cobrança dos juros de mora com base na taxa Selic, o enunciado nº 4 estabelece que:

“ A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia-Selic para títulos federais.”

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim